

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065-001555/93.68
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.997
RECURSO N.º : 116.486
RECORRENTE : ROTERMUND S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF-NOVO HAMBURGO/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CORREÇÃO DE ERRO EM ACÓRDÃO (ART. 28 DO REGIMENTO INTERNO) IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO ("EX").

Ineficaz decisão proferida com fundamento em erro material. Declarada a nulidade do Ac. 303-28.260, de 5 de junho de 1995. Diligência para perícia técnica, obstada pela recorrente, o que descaracteriza o cerceamento do direito de defesa. Não comprovado pela importadora que a máquina atendesse às especificações da Portaria MF-426 para o gozo da alíquota zero ("EX"). RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

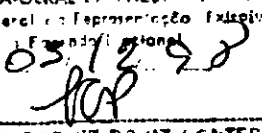
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo ao acórdão 303-28.260 de 05/06/95 e, no mérito, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 03/09/98


LUCIANA CORÍEZ ROMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

03 DEF 1009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.486
ACÓRDÃO Nº : 303-28.997
RECORRENTE : ROTERMUND S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF-NOVO HAMBURGO/RS
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO E VOTO

Reexaminando o acórdão 303-28.260, de 5 de julho de 1.995, conclui-se que foi cometido erro material ao afirmar o ilustre relator que a máquina ATOM, objeto da ação fiscal, gozava da alíquota reduzida (zero) tendo em vista a perícia técnica. Além disso, na Ementa, foi transcrito um numero de referência que não corresponde ao equipamento.

Nos fundamentos do voto, foi mencionado genericamente que a CIENTEC havia concluído que as prensas ATOM não eram simples balancins mas prensas sofisticadas e que a própria ABRA MEC procedera ao reexame da denúncia feita perante a Receita Federal. Esses dados não são suficientes para a redução do litígio.

A diligência fora determinada com o objetivo de carrear ao processo outros elementos de prova, dadas as alegações da recorrente, de modo a obviar a arguição de cerceamento do direito de defesa. Solicitou-se ao Instituto Nacional de Tecnologia pronunciamento específico sobre a máquina em referência, uma vez que para reconhecer o pleito da empresa, segundo o entendimento do próprio acórdão, o pressuposto era que a máquina fosse reconhecida entre aquelas citadas na perícia como possuindo as características necessárias para o gozo da alíquota zero de Imposto de Importação. O engano do acórdão foi exatamente entender que a referência da máquina havia sido citada no laudo técnico pericial, o que não era verdade.

Assim, ao não concordar com assumir o ônus da perícia, que era providência de seu interesse, a recorrente simplesmente obsteu que se produzisse uma prova que poderia ser-lhe favorável ou não.

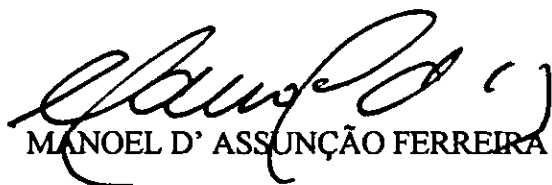
Por todo o exposto, como a empresa não comprovou que sua máquina descrita como "prensa hidráulica pneumática (sistema combinado) Modelo SP 520/S, com contador de peças e presseleção", FAB/Exp ATOM S.pA - ITALIA, fazia jus à alíquota reduzida a zero por cento, conforme a Portaria MF-426, ao contrário do que pareceu ao relator no Acórdão agora reexaminado; considerando, por conseguinte, que a máquina não é daquelas a que se referem os laudos técnicos periciais, existindo assim um erro de fato nos fundamentos da decisão da Câmara, o que a torna ineficaz; considerando que o art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes determina que as inexactidões materiais serão retificadas pela Câmara; VOTO para

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.486
ACÓRDÃO Nº : 303-28.997

retificar a decisão contida no Acórdão 303-28.260 declarando nulidade do acórdão e, no mérito nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998



MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator